



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 314 /2015

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/01/2015 (03ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2214/2013 AI N° 1/201306608

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: H.M INDÚSTRIA DE MODAS LTDA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ACUSAÇÃO FISCAL EM 1ª INSTÂNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE. ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE.

1. Autuação baseada na falta de recolhimento do ICMS substituição tributária decorrente de aquisição interestadual de mercadoria.

2. Revelia do contribuinte.

3. Decisão em primeira instância que informa a parcial procedência da acusação fiscal com base na alteração da penalidade.

4. Decisão Colegiada da 1ª Câmara, por unanimidade, pela alteração da decisão aforada em primeira instância no sentido de dar pela NULIDADE do feito fiscal.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ *Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. A empresa deixou de recolher ICMS substituição tributária referente as aquisições interestaduais de mercadorias no período de outubro, novembro e dezembro de 2012. Conforme consulta sistema Cometa e Termo de Intimação.* ”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária em questão foi devidamente declarada revel no processo, conforme o Termo de Revelia, seguindo os autos, *in albis*, para apreciação e julgamento pela CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Através do Julgamento n.º 1649/14, a 1ª Instância Julgadora denota os seguintes pontos:

- ✓ Erro material na apuração do quantum devedor. A autoridade fiscal, ao apurar o valor da multa punitiva, confundiu-se com o valor total da multa moratória;
- ✓ Como no caso não foi verificada se as notas fiscais foram regularmente escrituradas, resta dúvida quanto a aplicação do inciso “c” ou “d” do art. 123 da Lei 12.670/96, o que, atrai a aplicação direta do art. 112 do Código Tributário Nacional, dando relevo a cominação legal que for mais benéfica ao contribuinte, portanto o inciso “d”;

Por tais motivos Julgou Parcialmente Procedente o respectivo Auto de Infração.

Não há recurso voluntário do contribuinte, apenas Recurso de Ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária sugere a reforma da decisão de primeira instância, ante a constatação que o termo de intimação não possui os elementos mínimos para que o direito de defesa seja exercido regularmente sugerindo a declaração da NULIDADE do feito fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica interestadual de mercadorias submetidas ao regime de pagamento por substituição tributária.

Ocorre que consta nos autos vício de caráter insanável.

Explico.

No processo em análise, o termo de Intimação n.º 2013.07288 (fl. 04) se utiliza de linguagem genérica em relação ao período do débito, dificultando (ou até mesmo inviabilizando) o contribuinte de conhecer o que estava sendo cobrado pelo agente fiscal.

Nesse mesmo termo de intimação não há qualquer referência a documento em anexo com referência aos eventuais débitos apurados e o pior, não menciona os valores dos débitos dos meses notificados, nem detalha as informações necessárias à identificação dos fatos geradores como n.º do selo fiscal, da nota fiscal, dados dos emitentes dos documentos fiscais, valor da nota fiscal e do débito.

Simplemente há nos autos as consultas de notas fiscais eletrônicas vinculadas aos débitos dos meses autuados, o que só é válido para confirmar a efetividade das operações, mas mesmo assim, não consta nos mesmos, os valores do débito gerado para cada nota fiscal e o valor total do débito em cada mês.

Estamos tratando de diligência fiscal específica e deve ser oportunizado ao contribuinte a espontaneidade, nos moldes da Instrução Normativa n.º 33/2007, ocorre que novamente o agente fiscal não especificou os detalhes da acusação fiscal.

Nesse sentido, em havendo o descumprimento de condições formais para a validade do ato que violou o princípio da espontaneidade previsto legalmente, conclui-se que os autos devem ser declarados NULOS com base no art. 53 do Decreto n.º 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, DAR-LHE PROVIMENTO para que, SEJA REFORMADA a decisão prolatada em primeira instância, dando pela NULIDADE da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO H.M INDÚSTRIA DE MODAS LTDA**, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

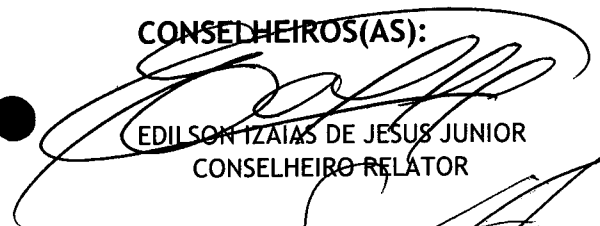
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de ABRIL de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

~~Matheus Viana Neto~~
Procurador do Estado

10/04/2015

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

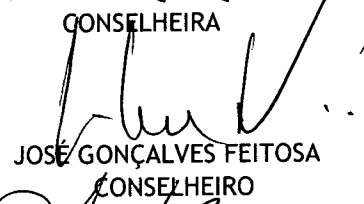

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO


FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


ANA MÔNICA FIGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA


SANDRA ARBAES ROCHA
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA


JOSE GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO